

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE-nº 2929/73

PARECER CEE-nº 3150/73
Aprovado por Deliberação
de 19 / 12 / 75

INTERESSADO: Roberto Pellizzoni
ASSUNTO : Equivalência de estudos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU-delegação
RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO: ROBERTO PELLIZZONI, filho de Andrea Pellizzoni e de Enza Doria Pellizzoni, nascido em Mariano-Comense, Itália, aos 16 de dezembro de 1959, domiciliado e residente à Praça Duque de Caxias nº 159, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, na Escola Estatal IV de Novembro, em Mariano-Comense, Província de Como, Itália;
- 2 - na Escola Média Estatal "Dante Alighieri", na mesma cidade, concluiu a 1ª série, tendo cursado a 2ª série até novembro (ano letivo 1972-1973);
- 3 - estudou na 1ª série: Religião, História e Educação Cívica, Geografia, Francês, Matemática, Ciências, Educação Artística, Aplicações Técnicas, Educação Musical, Educação Física e Italiano.
- 4 - frequenta, no corrente ano letivo, a 6ª série do 1º grau no Externato Pequenópolis.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-nº19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. A assinatura do Cônsul Brasileiro, entretanto, não foi reconhecida na Repartição Federal competente.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Roberto Pellizzoni, na Itália, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 6ª série feita em 1973. Ficam igualmente convalidados os demais atos escolares praticados pelo interessado no corrente ano letivo. A escola que acolher o interessado deverá submete-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, e nas demais disciplinas em que tal adaptação se fizer necessária nos termos da Resolução CEE 19/63. A assinatura do cônsul brasileiro deverá ser reconhecida na repartição federal competente, sem o que, não

poderá ser expedido ao interessado certificado de conclusão de curso
São Paulo, em 19 de dezembro de 1973.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência
deferida nela Deliberação de 9 de outubro de 1 973, adota como seu
Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão
do VOTO do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros :João Baptista Salles da
Silva, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva e Isabel Sofia de
Siqueira.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1 973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-Presidente